



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124246-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VILELA, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124246-63.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0000951-59.2024.8.26.0161

Agravante: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VILELA

Agravado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A

Ação: cumprimento de sentença

Comarca: Diadema - 2ª vara cível

Juiz prolator: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 8.258

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Incidente de cumprimento de sentença. Ordem
de desbloqueio de valores pertencentes à
executada por meio do sistema SISBAJUD.
Insurgência da exequente.

- Intempestividade. Objeto da insurgência
definido em decisão anterior. Pedido de
reconsideração não interrompe, nem suspende
o curso do prazo recursal. Intempestividade
manifesta.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO interposto por **MARIA DE LOURDES DOS
ANJOS VILELA** contra a r. decisão de fl. 324 dos autos do

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por ela promovido contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** de ordem de desbloqueio de valores pertencentes à executada, bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

A agravante afirma que a agravada não demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer ao qual foi condenada, de modo que é inviável cogitar de desbloqueio dos valores de titularidade da executada, atingidos por ordem de bloqueio para satisfazer multa cominatória.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade deferida à agravante na origem, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e sem resposta, diante da ausência de prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença promovido pela agravante contra a agravada, com vistas ao pagamento da condenação imposta em ação condenatória de indenização por danos materiais e morais.

O recurso é incognoscível, dada sua patente intempestividade. Ao proferir a decisão de fl. 332, contra a qual diz a agravante se voltar a insurgência recursal, o juízo *a quo* se limitou a manter decisão precedente, de fl. 324 dos autos de origem, do seguinte teor:

“Trata-se de cumprimento de sentença pela qual o juízo: (1) declarou nulas as cobranças e confissões de débito realizadas vinculadas a lançamentos impugnados (02/23) lançamento pretérito de 11/21 a 02/23), (2) determinou a revisão das faturas impugnadas (02/23 e 04/23) pela média de 12 meses anteriores,(3) condenou a ré a restituir todos os valores comprovadamente pagos acima do valor devido conforme item anterior, inclusive para meses subsequentes em dobro (4) condeno a ré a pagar R\$ 10.000,00 por danos morais. Em Superior Instância, a sentença foi em parte reformada para: (1) declarar inexigível a cobrança pela média no período de 07/2022 a 01/2023; (2) condenou a ré a restituir em dobro todos os valores comprovadamente pagos. O cumprimento de sentença tomou rumo equivocado, pois a autora reclama obrigação de fazer NÃO fixada no V. Acórdão. O V. Acórdão fixou apenas a inexigibilidade do período de 07/2022 a 01/2023, e a restituição em dobro dos valores pagos. A obrigação de fazer fixada em sentença foi reformada no V. Acórdão. Do exposto, determino à autora adequar o pedido no cumprimento de sentença ao que foi decidido no V. Acórdão. Prazo: 15 dias. Liberem-se valores bloqueados em Sisbajud. Int.”

Na decisão tida como agravada, ao apreciar pedido de reconsideração formulado pela ora agravante, o juízo singular se limitou a ratificar a decisão pretérita no que diz respeito ao bloqueio, nos seguintes termos: *"Fls. 327: bloqueio liberado. Fls. 328/332: Manifeste-se a executada, em 15 dias. Int."*

No ponto, cabe destacar que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que supostamente produziu gravame processual à recorrente.

Assim, ainda que a agravante indique como recorrida a decisão de fl. 332, certo é que, ao proferi-la, o juízo de primeiro grau confirmou deliberação anterior de fl. 324, disponível no DJe edição de 25/3/2025, publicada em 26/3/2025.

Desde então até a interposição deste recurso de agravo de instrumento, em 25/4/2025, decorreu prazo superior aos quinze dias úteis previstos para tanto. Em suma, o recurso não pode ser conhecido, por se voltar contra matéria preclusa, em razão da intempestividade na interposição deste recurso.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora